



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 08/2025

APROVADO (A)
Em 22/04/25
ATA Nº 030/2025
2º voto

[Signature]

APROVADO (A)
Em 23/04/25
ATA Nº 033/2025
2º voto

[Signature]

SÚMULA: institui o vale-alimentação para os servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Transportes do município de Laranjal que habitualmente se deslocam para execução de serviços fora da sede do município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL, Estado do Paraná, de acordo com o disposto no artigo 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, SUBMETE à apreciação da Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º – Fica instituído o vale-alimentação no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para os servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Transportes que, no efetivo exercício de suas funções, necessitem se deslocar para fora da sede do município, de forma habitual, para a execução de serviços de cascalhamento, abertura e manutenção de estradas e demais atividades correlatas.

§1º – O valor poderá ser reajustado anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo devido após a publicação de Decreto no Diário Oficial.

§2º – Os servidores que não se enquadrarem nas especificações contidas nesta lei não farão jus ao recebimento do auxílio, sendo requisito básico para sua concessão a necessidade de deslocamento do servidor a locais distantes da sede do município de forma habitual, em razão de suas funções no âmbito da Secretaria de Transportes e seus Departamentos, conforme relatório mensal do chefe do setor rodoviário.

Art. 2º – O benefício instituído por esta Lei não se incorporará à remuneração do servidor, não sendo considerado para fins de cálculo de qualquer vantagem funcional, adicional, gratificação, aposentadoria, pensão ou décimo terceiro.

§1º – Sobre o vale-alimentação não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§2º – O servidor que acumular regularmente cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, será contemplado apenas uma vez com o benefício.

Art. 3º – O auxílio-alimentação será concedido nas hipóteses previstas nesta lei, consideradas como de efetivo exercício, sendo os dias não trabalhados desconsiderados para fins de concessão do benefício:

Art. 4º – O auxílio-alimentação não será pago:

I – Aos agentes políticos;

II – Aos aposentados, inativos e pensionistas;

III – Aos que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias não trabalhados;

IV – Ao servidor que esteja cumprindo pena de suspensão;

V – Ao servidor que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença para tratar de assuntos particulares;

VI – Aos cedidos ou permutados à outras esferas, durante o prazo da cessão ou permuta;

VII – Aos servidores que estiverem reclusos;

VIII – Aos servidores que estiverem de férias;

IX – Aos servidores que estiverem licenciados para tratamento de saúde (atestado médico);

§1º – Por não possuir natureza salarial, conforme definido nesta lei, o auxílio-alimentação não gera direito ao pagamento de parcela adicional anual a título de décimo terceiro.

§2º – Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

Art. 5º – O pagamento indevido do vale-alimentação configura falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência e a autoridade competente às penalidades previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos ou compensados no mês subsequente.

WM



Art. 6º – O vale-alimentação de que trata esta Lei será concedido exclusivamente por meio de empresa especializada, mediante a disponibilização de cartão magnético ou outro meio tecnológico, sem qualquer ônus ao Município ou aos servidores municipais.

Parágrafo único. O servidor poderá optar pelo recebimento do benefício na modalidade refeição, alimentação ou híbrido, caso as empresas credenciadas ofereçam essas opções.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. O direito ao pagamento do auxílio de que trata esta Lei está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Finanças a realizar os ajustes necessários à implementação desta Lei.

Art. 9º – O auxílio alimentação não será base de cálculo para adicional de tempo de serviço, horas extras, insalubridade, periculosidade entre outros, assim como não está sujeita a contribuição previdenciária, pelo que não poderá ser incorporada ao salário dos servidores municipais.

Art. 10 – Por decisão do Chefe do Executivo, o pagamento do auxílio alimentação poderá ser suspenso por prazo determinado ou indeterminado mediante edição de decreto municipal.

Art. 11 – Com o objetivo de fomentar a economia local e em consonância com os princípios do desenvolvimento econômico do Município de Laranjal, o auxílio alimentação destinado aos beneficiários deverá ser utilizado exclusivamente em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Laranjal, cuja atividade principal seja a comercialização de gêneros alimentícios.

§1º - Para fins desta lei, compreende-se como estabelecimentos comerciais com característica principal de venda de gêneros alimentícios os a seguir especificados:

- I - Supermercados;
- II - Mercados;
- III - Padarias;
- IV - Confeitarias;
- V - Mercarias;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

VI - Minimercados;

VII – Açougues;

VIII - Outros estabelecimentos similares.

§2º Para fins de isonomia no tratamento local, o Município garantirá que haverá um credenciamento permanentemente aberto, permitindo que todas as empresas que cumpram os requisitos mínimos necessários integrem nesta cadeia de fornecimento de produtos relativos ao auxílio-alimentação.

§3º Fica autorizado o edital de credenciamento a ser disponibilizado a incluir regras e requisitos gerais para o fim da melhor gestão deste programa de fomento econômico.

§4º Fica autorizado o poder executivo a utilizar-se de mecanismos de tecnologia da informação de modo a facilitar a gestão do programa bem como dar transparência às ações realizadas para a persecução do objetivo da presente lei.

Art. 12 – O Município fica autorizado a regulamentar a presente Lei mediante decreto municipal, sempre em prestígio dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjal, 10 de abril de 2025.


MAYCON LOPES SIMIONI

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2025

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 08/2025, que institui o vale-alimentação para os servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Transportes que, no exercício de suas funções, necessitem se deslocar para fora da sede do município de forma habitual para a execução de serviços de cascalhamento, abertura e manutenção de estradas e demais atividades correlatas.

A presente proposição fundamenta-se na necessidade de garantir condições dignas de alimentação aos servidores que desempenham suas funções em locais distantes da sede municipal, muitas vezes sem acesso adequado a estabelecimentos que permitam a realização de refeições regulares. Trata-se de uma medida indenizatória, que visa compensar os gastos extras que esses servidores têm com alimentação durante o desempenho de suas atividades externas, evitando que arquem pessoalmente com despesas que decorrem diretamente da prestação do serviço público.

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

A concessão do vale-alimentação tem respaldo nos princípios e disposições constitucionais, que preveem a necessidade de assistência alimentar aos trabalhadores, podendo ser estendida aos servidores públicos. Além disso, a natureza indenizatória do benefício permite sua não incorporação à remuneração e a exclusão da base de cálculo para encargos trabalhistas e previdenciários, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

O artigo 9º do presente projeto de lei reforça esse entendimento ao estabelecer que o auxílio-alimentação não será base de cálculo para adicionais salariais, não está sujeito a contribuição previdenciária e não pode ser incorporado ao salário dos servidores. Essa previsão está alinhada com a Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que benefícios de caráter indenizatório não integram a remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária.

2. DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O presente projeto de lei estabelece critérios objetivos para a concessão do vale-alimentação, garantindo que apenas os servidores que efetivamente necessitam se deslocar para fora da sede do município de forma habitual sejam contemplados. Essa diferenciação não fere o princípio da isonomia, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, estabelece que a igualdade deve ser garantida entre pessoas que se encontrem em situações equivalentes.

Nesse sentido, este projeto de lei atende às exigências legais e jurisprudenciais, estabelecendo critérios transparentes e objetivos para a concessão do benefício, sem qualquer discriminação arbitrária.

3. FORMA DE CONCESSÃO E TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO

O vale-alimentação será concedido exclusivamente por meio de cartão magnético ou outro meio tecnológico, fornecido por empresa especializada, sem qualquer ônus ao Município ou aos servidores municipais. Essa previsão, contida no artigo 6º do projeto de lei, visa garantir a transparência e a rastreabilidade do benefício, impedindo o uso indevido e assegurando que os valores sejam destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios.

W



Além disso, o artigo 11 do projeto de lei determina que os valores concedidos deverão ser utilizados apenas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Laranjal, fortalecendo a economia local e incentivando o desenvolvimento do comércio da cidade. Essa medida está em conformidade com os princípios da sustentabilidade financeira e desenvolvimento econômico regional, alinhando-se às diretrizes de fomento da atividade econômica previstas na legislação municipal e federal.

4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E VIABILIDADE FINANCEIRA

O vale-alimentação será custeado por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente da Prefeitura Municipal, sem comprometer a capacidade financeira do município. O projeto de lei prevê a possibilidade de suspensão do benefício por decisão do prefeito, caso haja necessidade de readequação orçamentária, garantindo flexibilidade na gestão financeira da Administração.

A fixação do valor do benefício em R\$ 750,00 foi estabelecida com base em ampla pesquisa, considerando não apenas os custos médios de alimentação na região, mas também a realidade dos servidores da Secretaria Municipal de Transportes que se deslocam para fora da sede do município. Esses trabalhadores iniciam suas atividades muito cedo e precisam realizar o desjejum (café da manhã) diretamente nos locais de trabalho, além de arcarem com o custo do almoço. Muitas vezes, devido à distância e às condições das estradas, o retorno à sede municipal ocorre apenas no final do dia, impossibilitando que esses servidores tenham acesso a refeições regulares sem um custo adicional significativo.

Além disso, o artigo 7º prevê que o valor poderá ser reajustado anualmente, mediante disponibilidade orçamentária, sempre observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa previsão garante que o benefício permaneça adequado à realidade dos preços dos alimentos, sem comprometer o equilíbrio fiscal do município.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a instituição do vale-alimentação para os servidores da Secretaria de Transportes que habitualmente se deslocam para execução de serviços fora da sede municipal representa uma medida justa e necessária, que atende ao interesse público ao garantir melhores condições de trabalho aos servidores.

A proposta encontra suporte na legislação vigente, na jurisprudência e nos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, garantindo legalidade, transparência e economicidade na concessão do benefício.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres vereadores na aprovação desta matéria, assegurando que o Município de Laranjal possa continuar avançando na valorização dos servidores públicos e no aprimoramento dos serviços prestados à população.


MAYCON LOPES SIMIONI

Prefeito Municipal